

ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010830.924

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10830.924727/2009-10 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3302-006.130 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

27 de novembro de 2018 Sessão de

IPI - PER/DCOMP Matéria

UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO

COMPENSAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O ressarcimento previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 somente se opera à vista da comprovação da existência de créditos provenientes da aquisição de Matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Comprovado em procedimento fiscal a inexistência de tais créditos faz-se necessário o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação de eventual compensação decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

1

S3-C3T2 Fl. 3

Relatório

O objeto do presente processo versa sobre a não homologação de compensações relacionadas a crédito de IPI por inexistência de crédito para tanto.

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto o relatório do acórdão nº 14-64.332, da 2ª Turma da DRJ/RPO, proferido na sessão de 22 de fevereiro de 2017:

Trata o presente processo de tratamento manual do Pedido Eletrônico de Ressarcimento no valor de R\$ 3.850.904,00, relativo ao 2º trimestre de 2003, o qual foi, pelo Despacho Decisório de fls. 948/949 e 1.057/1.058, indeferido resultando na não homologação das compensações relacionadas por inexistência de crédito, conforme apontado na Informação Fiscal de fls. 891/893.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 30/08/2011 e, irresignado, apresentou Manifestação de Inconformidade em 27/09/2011, deduzindo em sua defesa o que segue.

- 1. Pede o sobrestamento do julgamento em virtude de o indeferimento do pedido objeto deste processo decorrer de Auto de Infração lavrado, controlado no Processo Administrativo Fiscal nº 10830.720562/2010-34, procedimento este que alterou os saldos originais da escrita do IPI e que apresentou sucessivos saldos devedores do IPI a partir de agosto de 2006;
- 2. Que o julgamento do PAF nº 10830.720562/2010-34 poderá resultar na modificação do mérito do presente processo;
- 3. Tece considerações sobre a improcedência da autuação relativa ao processo nº 10830.720562/2010-34 e da legitimidade de seus créditos;
- 4. Por fim, requer a reforma do Despacho Decisório e o reconhecimento integral de seus eventuais créditos.

Este é o Relatório.

No acórdão do qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo indeferimento do pedido de ressarcimento e consequente não homologação da compensação, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O ressarcimento previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 somente se opera à vista da comprovação da existência de

Processo nº 10830.924727/2009-10 Acórdão n.º **3302-006.130** **S3-C3T2** Fl. 4

créditos provenientes da aquisição de Matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Comprovado em procedimento fiscal a inexistência de tais créditos faz-se necessário o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação de eventual compensação decorrente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a r. decisão acima transcrita a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde em apertada síntese, repisando os argumentos da manifestação de inconformidade, requereu o sobrestamento do processo e vinculação a demais processos administrativos, e o deferimento do pedido de ressarcimento e homologação de compensação, tendo em vista ter comprovado a existência do crédito.

Passo seguinte, o processo distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

I - Preliminar - Sobrestamento e vinculação de processos

A recorrente em seu apelo solicitou o sobrestamento do presente feito, até final julgamento de processos judicial e administrativo, que tem por objeto a existência do crédito objeto do pedido de ressarcimento.

Entretanto, entendo não haver a possibilidade de ser atendido o pedido da recorrente, uma vez que o processo administrativo no qual discutia-se a existência do crédito já fora finalizado, sendo cento que em sua decisão restou consignado não existir o crédito pleiteado.

Ademais, entendo que um dos princípios que regem o processo administrativo é o da oficialidade, que determina que o processo deva ser impulsionado *ex officio*, nos exatos termos do inciso XII, do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Vale dizer, não há qualquer previsão legal ou regimental que autorize a suspensão do andamento do processo administrativo em razão de processo judicial.

Por tais razões rejeito a preliminar trazida pela recorrente.

II - Mérito

No que diz respeito ao mérito, entendo que melhor sorte não socorre as alegações da recorrente.

Processo nº 10830.924727/2009-10 Acórdão n.º **3302-006.130** **S3-C3T2** Fl. 5

O que estamos decidindo é a possibilidade de ser deferido o pedido de ressarcimento e homologação de compensação efetuada pela recorrente.

As matérias trazidas pela recorrente em seu recurso voluntário que dizem respeito exclusivamente à formação do crédito, não são aqui tratadas, vez que já definitivamente julgadas no processo nº 10830.720562/2010-34, onde restou decidido não haver crédito em favor da recorrente que pudesse fazer frente ao presente pedido de ressarcimento e compensação.

Assim, conforme informado no despacho decisório, bem como na decisão da DRJ, não existe crédito passível de ser utilizado para liquidar o débito objeto do pedido de restituição e compensação efetuado pela recorrente.

Vale lembrar que a própria recorrente reconhece que o processo administrativo relacionado a existência do crédito esta definitivamente julgado na esfera administrativa, porém, por não concordar com a decisão, discute novamente a matéria, desta vez na esfera judicial.

Por derradeiro, ressalta-se que as alegações trazidas pela recorrente em seu recurso foram apresentadas de forma genérica, reprisando o que outrora fora discutido em outro processo, como dito no parágrafo anterior, motivo pelo qual não há como serem reconhecidas.

Portanto, correto o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.